



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1316/15– TCE-RO.

UNIDADE: Município de Corumbiara

ASSUNTO: Representação objetivando apurar possíveis ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 388/2014 - Pleno proferida em 11/12/2014 (Processo nº 3772/2014)

INTERESSADO: Wilmar José Cardoso, CPF nº 792.861.196-15, Vereador do Município de Corumbiara

RESPONSÁVEIS: Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito (CPF nº 499.306.212-53)
Silvino Alves Boaventura - Prefeito no período de 1/1/09 a 31/12/12 (CPF nº 203.727.442-49)
José Alves da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF nº 189.329.163-49)
Antônio Alves de Macedo – Secretário Municipal de Obras (CPF nº 230.296.921-91)
Alessandro Ciconello - Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 313.895.828-17)
Emerson de Paula Farias – Ex-Chefe de Administração Geral (CPF nº 714.309.702-00)
Florisvaldo de Souza Soares – Ex-Secretário Municipal de Obras (CPF nº 522.852.602-10)
Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna do Município (CPF nº 325.945.002-59)
André Hack – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF nº 751.904.602-82)
Orlando Francisco de Souza - Membro da Comissão de Recebimento (CPF nº 749.852.642-53)
Odair Pereira Peçanha – Presidente da Comissão de Recebimento (576.182.402-72)
Ângela Graciella Kerber – Membro da Comissão de Recebimento no período de 8/3/05 a 25/6/12 (CPF nº 680.931.282-04)
Isauro de Cerqueira (CPF nº 736.370.412-00) – Membro da Comissão de Recebimento
Elmira Paula de Souza (CPF nº 866.309.202-44) – Membro da Comissão de Recebimento

ADVOGADOS: Osmar Guarnieri , OAB/RO nº 6519



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gilvan Rocha Filho, OAB/RO nº 2650

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Município de Corumbiara. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Apuração de possível irregularidade na aquisição de peças e prestação de serviços em máquina pesada. Irregularidade danosa afastada. Julgamento regular. Falta de planejamento. Aquisição excessiva de peças. Prestação de serviços mecânicos sem controle. Inobservância do Acórdão nº 87/2010-PLENO. Cominação de multa. Julgamento Irregular. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo membro do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Sr. Wilmar José Cardoso, a qual noticia a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo desse Município relacionadas à aquisição de peças e serviços mecânicos para a manutenção e o conserto de máquina pesada (Pá-carregadeira WA-180-Komatsu), pertencente ao acervo patrimonial do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Alessandro Ciconello, Secretário Municipal de Administração, Emerson de Paula Farias, Chefe de Administração Geral, André Hack, Presidente da Comissão de Recebimento, Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão de Recebimento, e Ângela Graciella Kerber, Membro da Comissão de Recebimento, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal, solidariamente com os servidores José Alves de Silva, Secretário Municipal de Finanças, Antônio Alves de Macedo, Secretário Municipal de Obras, Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, Odair Peçanha, Presidente da Comissão de Recebimento, Isauro de Cerqueira e Elmira Paula de Souza, estes dois últimos membros da Comissão de Recebimento, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito, e **Florisvaldo de Souza Soares**, Secretário Municipal de Obras, e a Senhora **Eliete Regina Sbalchiero**, Controladora Interna, pelo descontrole na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito, pelo descontrole na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012;

V – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Florisvaldo de Souza Soares**, Secretário Municipal de Obras e a Srª. **Eliete Regina Sbalchiero**, Controladora Interna, pelo descontrole na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012;

VI – Advertir que as multas (itens IV e V) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – Autorizar, caso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que a multa incide, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que, se ainda não o fez, implemente urgentemente medidas de controle no que tange ao uso e manutenção dos veículos e máquinas pesadas da municipalidade, nos termos do Acórdão nº 87/2010-PLENO, bem como efetue rigoroso controle de bens patrimoniais e de almoxarifado, mantendo atualizado os termos de responsabilidade dos respectivos bens;

X – Dar ciência desta Decisão à chefe do Controle Interno do Município de Corumbiara, Srª. **Eliete Regina Sbalchiero**, para que fiscalize o cumprimento da determinação constante do item anterior (IX);

XI – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão; e



Proc.: 01316/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 01316/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO:** 1316/15– TCE-RO.
- UNIDADE:** Município de Corumbiara
- ASSUNTO:** Representação objetivando apurar possíveis ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal - Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 388/2014-Pleno proferida em 11/12/2014 (processo nº 3772/2014)
- INTERESSADO:** Wilmar José Cardoso, CPF nº 792.861.196-15, Vereador do Município de Corumbiara
- RESPONSÁVEIS:** Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito (CPF nº 499.306.212-53)
- Silvino Alves Boaventura - Prefeito no período de 1/1/09 a 31/12/12 (CPF nº 203.727.442-49)
- José Alves da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF nº 189.329.163-49)
- Antônio Alves de Macedo – Secretário Municipal de Obras (CPF nº 230.296.921-91)
- Alessandro Ciconello - ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 313.895.828-17)
- Emerson de Paula Farias – ex-Chefe de Administração Geral (CPF nº 714.309.702-00)
- Florisvaldo de Souza Soares – ex-Secretário Municipal de Obras (CPF nº 522.852.602-10)
- Eliete Regina Sbalchiero – Controladora Interna do Município (CPF nº 325.945.002-59)
- André Hack – Presidente da Comissão de Recebimento (CPF nº 751.904.602-82)
- Orlando Francisco de Souza - Membro da Comissão de Recebimento (CPF nº 749.852.642-53)
- Odair Pereira Peçanha – Presidente da Comissão de Recebimento (576.182.402-72)
- Ângela Graciella Kerber – Membro da Comissão de Recebimento no período de 8/3/05 a 25/6/12 (CPF nº 680.931.282-04)
- Isauro de Cerqueira (CPF nº 736.370.412-00) – Membro da Comissão de Recebimento
- Elmira Paula de Souza (CPF nº 866.309.202-44) – Membro da Comissão de Recebimento
- ADVOGADOS:** Osmar Guarnieri , OAB/RO nº 6519

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gilvan Rocha Filho, OAB/RO nº 2650

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Originalmente, estes autos cuidaram de Representação oferecida pelo membro do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, Sr. Wilmar José Cardoso, a qual noticia a existência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo desse Município relacionadas à aquisição de peças e serviços mecânicos para a manutenção e o conserto de máquina pesada (Pá-carregadeira WA-180-Komatsu), pertencente ao acervo patrimonial do Município.

2. A Comissão de Inspeção Especial constituída por esta Corte instruiu os presentes autos com a documentação pertinente e, ao apreciá-la, indicou, em conclusão, as seguintes irregularidades (Relatório Técnico às fls. 1890-v/1892):

“DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SILVINO ALVES BOAVENTURA – EX-PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 203.727.442-49), SOLIDARIAMENTE COM OS SERVIDORES ALESSANDRO CICONELLO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF Nº 313.895.824-17), EMERSON DE PAULA FARIAS – EX-CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL (CPF Nº 714.309.702-00), FLORISVALDO DE SOUZA DE SOARES EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS (CPF Nº 522.852.602-10), ELIETE REGINA SBALCHIERO – CONTROLADORA INTERNA (CPF Nº 325.945.002-59), ANDRÉ HACK, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO (CPF Nº 751.904.602-82), ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA (CPF Nº 749.852.642-53) E ANGELA GRACIELLA KERBER (CPF Nº 680.931.282-04), ESTES DOIS ÚLTIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO:

5.1 Descumprimento do art. 37, caput, e 70, ambos da CF/88, c/c com art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por ficar constatado gastos antieconômicos na aquisição de peças e contratação de serviços para manutenção/conserto da Pá- Carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), no valor de R\$ 64.115,50 (sessenta e quatro mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), durante o exercício de 2012, conforme abaixo discriminado:

ITEM	PROCESSO	OBJETO	VALOR (R\$)
1	155/2012	Aquisição de peças	11.270,00
2	195/2012	Aquisição de peças	430,00
3	271/2012	Aquisição de peças	16.021,00
4	334/2012	Aquisição de peças	5.521,00
5	424/2012	Aquisição de peças	1.162,00
6	442/2012	Aquisição de peças	3.203,50
7	504/2012	Serviços Mecânicos	1.955,00
8	526/2012	Serviços Mecânicos	11.559,00
9	530/2012	Aquisição de Peças	9.003,00
10	593/2012	Aquisição de Peças	2.021,00
11	639/2012	Aquisição de Peças	1.970,00
TOTAL			64.115,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DEOCLECIANO FERREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 499.306.212-53), SOLIDARIAMENTE COM OS SERVIDORES JOSÉ ALVES DE SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS (CPF Nº 189.329.163-49), ANTÔNIO ALVES DE MACEDO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS (CPF Nº 230.296.921-91), ELIETE REGINA SBALCHIERO – CONTROLADORA INTERNA (CPF Nº 522.852.602-10), ODAIR PEÇANHA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO (CPF Nº 576.182.402-72), ISAURO DE CERQUEIRA (CPF Nº 736.370.412-00) E ELMIRA PAULA DE SOUZA (CPF Nº 866.309.202-44), ESTES DOIS ÚLTIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO

5.2 Descumprimento do art. 37, caput, e 70, ambos da CF/88, c/c com art. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, por ficar constatado gastos antieconômicos na aquisição de peças e contratação de serviços para manutenção/conserto da Pá- Carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), no valor de R\$ 64.115,50 (sessenta e quatro mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos), no exercício de 2012, conforme abaixo discriminado:

ITEM	PROCESSO Nº	OBJETO	VALOR (R\$)
01	311/2013	Aquisição de peças	9.618,21
	311/2013	Serviços Mecânicos	8.250,00
02	359/2013	Aquisição de Peças	389,80
03	365/2013	Aquisição de Peças	9.484,20
	365/2013	Serviços Mecânicos	1.267,00
04	497/2013	Aquisição de peças	19.357,47
TOTAL			48.366,68

3. Ao final, a Equipe de Inspeção consignou um rol de recomendações com vistas a sanar as inconformidades constatadas, encaminhou proposta de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como sugeriu que a Administração Municipal instaurasse Tomada de Contas Especial para identificar os responsáveis e quantificar possível dano pelo desaparecimento de pneus da máquina Moto Niveladora Fiatallis-FG-140 (patrimônio nº 1272).

4. Em decisão colegiada, depois de conhecida a representação, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial (Decisão nº 388/2014-Pleno, fl. 1907/1907-v).

5. Em seguida, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade (DDR nº 11/2015, fls. 1911/1912), determinando a citação dos jurisdicionados pelas irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo no relatório preliminar, assim como para oficiar os Srs. Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito, e Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, para instaurarem Tomada de Contas Especial sobre o desaparecimento de pneus e outros itens da máquina Moto Niveladora Fiatallis-FG-140 (patrimônio nº 1272).

6. Notificados acerca do teor das constatações da Equipe de Inspeção, os senhores Eliete Regina Sbalchiero, Deocleciano Ferreira Filho, Antônio Alves de Macedo, José Alves da Silva, Odair Pereira Peçanha, Isauro de Cerqueira, Elmira Paula de Souza, André Hack, Orlando Francisco de Souza, Silvino Alves Boaventura, Florisvaldo de Souza Soares, Emerson de Paula Farias, Alessandro Ciconello e Ângela Graciella Kerber apresentaram justificativas e acostaram documentos aos autos (fls. 1955/2117).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. O Corpo Técnico apreciou os argumentos de defesa e concluiu pela permanência das duas impropriedades descritas no relatório técnico preliminar. Diante disso, propugnou pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial, assim como pela aplicação de multa aos responsáveis (fls. 2214/2225).

8. Acrescente-se que foi juntado aos autos (fls. 2113/2200) o processo administrativo nº 563/2015, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela municipalidade com vistas ao cumprimento de determinação sugerida pela Unidade Técnica.

9. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu os trabalhos destacando que, *“verificado minuciosamente, esta comissão entende não haver sumiço de pneus de rodas e nem de câmaras, pois os documentos hora supracitados justifica as trocas que foram feitas dos itens entre as máquinas, logo as rodas que pareciam estar desaparecidas estavam guardadas e foram recolocados na antiga máquina Fiatalis-FG 140 em 2015, como demonstra as fotografias de número 01 a 07 e está no mesmo local, no pátio da Secretaria de Obras. Quanto a ponta de eixo supostamente desaparecida na foto de número 08, folha 73, se encontrava quebrada no pátio da Secretaria de Obras como se vê na foto 10, folha 73, e que a nova peça adquirida mencionada pelos servidores durante os interrogatórios, aparecem arquivada no almoxarifado da SEMOSP conforme se mostra na fotografia de número 09, folha 73, nos autos do processo.*

Concluindo, esta comissão entende não haver ilegalidade nos fatos e nem desaparecimento de rodas, pneus, câmaras e nem ponta de eixo. E sim, houve apenas descuido por parte dos servidores da época, em não registrar/documentar e justificar as referidas trocas de itens entre as máquinas mencionadas.

10. O Parecer do Ministério Público de Contas será emitido oralmente, consoante deliberação do colégio de Procuradores.

11. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12. De início, convém esclarecer que o presente processo será submetido ao Plenário desta Corte, uma vez que o processo originário de representação foi convertido em TCE pelo aludido colegiado (prevenção), na forma da Decisão nº 388/2014-Pleno. Ademais, neste processo se cogita de responsabilidade de ex-Prefeito, consoante o art. 121 do Regimento Interno.

13. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o Corpo Técnico aponta a ocorrência de duas irregularidades, supostamente danosas ao erário.

14. Com relação à irregularidade referente aos gastos antieconômicos na aquisição de peças e a prestação de serviços para a manutenção/conserto da pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), no valor de R\$ 64.115,50, no decorrer do exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Silvino Alves Boaventura, Alessandro Ciconello, Emerson de Paula Farias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Florisvaldo de Souza Soares, Eliete Regina Sbalchiero, André Hack, Orlando Francisco de Souza e Ângela Graciella Kerber, o Corpo Técnico, em seu derradeiro relatório, traçou o seguinte entendimento a respeito desse achado:

13. O senhor Orlando Francisco (fls. 2023/2026) justifica que não pode ser responsabilizado, visto que a comissão de recebimento seguia o que tinha sido licitado conferindo o empenho e com a nota fiscal. Alega que por não ter um mecânico de máquinas na comissão apenas verificava com os operadores se as máquinas consertadas estavam em funcionamento, sendo a resposta afirmativa, os membros da comissão realizavam o recebimento. Relata que se houve gastos antieconômicos isso deve ser comprovado por um estudo e não pelo uso do bem adquirido. Relata que a máquina era velha e a única para dar manutenção em pontes, bueiros e mais de 1.000 Km de estradas vicinais.

14. Ressalta que houve a utilização do maquinário e mesmo que após o sinistro não tivesse toda a sua potência, a pá-carregadeira foi utilizada na sede do município e em seus distritos na limpeza de ruas, terrenos baldios e outros serviços. Relata que o denunciante aproveitou-se do fato de ter a municipalidade adquirido novas máquinas e por isso encostaram a máquina velha, já que a mesma não tinha mais condições de ser consertada e que esses fatos não foram devidamente esclarecidos a Equipe de Auditoria devido o curto espaço de tempo que a Comissão ficou no município.

15. Relata que alguns itens como os bancos (fotos, fls. 2033/2034) e as baterias adquiridos em excesso, segundo o entendimento técnico, foram colocados em outras máquinas, acredita assim que não cometeu nenhuma irregularidade porque as peças foram de fato adquiridas e os consertos realizados e que cabia a comissão apenas conferir o recebimento delas e não o destino e sua forma de utilização. Solicita desse modo que as suas justificativas sejam acolhidas por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

16. Os argumentos não devem prosperar, pois se a máquina não tinha condições de efetuar os serviços de forma satisfatória, ela deveria ter sido baixada para não se tornar antieconômica aos cofres do município, como relatado pelo Corpo Técnico. Vale ressaltar que as requisições apresentadas (fls. 2004/2007) realmente informam que a máquina foi abastecida, mas não se pode afirmar, a partir dessa informação, que ela executou serviços durante todo o exercício de 2013. Além disso, os processos em que o senhor Orlando Francisco atuou como membro da comissão de recebimento são do exercício de 2012 (documentos fls. 243/246-vs, 571, 572-v, 678/680-vs, 776/778-vs) e as requisições de 2013.

17. Ressalta-se que nos exercícios de 2011/2012 e 2013 foram gastos com a referida máquina nos consertos realizados, o montante de R\$ 155.436,68 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) e ainda assim em outubro de 2013 a máquina foi encontrada toda desmontada (fls. 1897/1899-v) e o orçamento (fls. 9/10) somente em peças seriam gastos R\$ 53.320,18 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e dezoito centavos), sem contar os serviços mecânicos, que segundo relatos do mecânico, todo o conserto não ficaria por menos de R\$100.000,00 (cem mil reais) naquela época.

18. Além do mais, conforme movimentação processual da Prefeitura Municipal em epígrafe, às fls. 1896, a máquina esteve em processo de conserto durante a maior

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

parte do ano 2012, pois todo mês era aberto um processo para a sua manutenção, comprovando que ela estava frequentemente encostada na oficina ou no pátio da Secretaria, sendo incontestável que os gastos realizados naquele exercício não atingiram a contento a finalidade a que se destinavam.

19. Considerando que os argumentos não são suficientes para afastar a irregularidade em tela, pelos motivos expostos também não se pode elidir a sua responsabilidade.

20. O senhor Silvino Alves Boaventura, ex-Prefeito do município apresentou suas justificativas (fls. 2040/2044) esclarecendo de início que o cargo de Prefeito requer atenção a muitas coisas e que era naquela época humanamente impossível realizar todas as tarefas administrativas, por isso foram nomeados os Secretários para realizar tarefas das quais o Prefeito não tinha a necessidade e nem condições de acompanhar, sendo esses agentes públicos que decidiam quais veículos/máquinas deveriam ser consertados.

21. Sobre a utilização do maquinário e o destino das peças, o ex-Prefeito traz os mesmos argumentos contidos nos parágrafos 13, 14 e 15 deste relatório. Esclarece ainda que o conserto realizado por várias vezes na pá da concha ocorreu em função de a máquina ter sido utilizada para cortar cascalho, para encabeçar pontes e aterros de bueiros, substituindo muitas vezes o trator de esteira, provocando um grande desgaste e por isso as soldas foram reiteradas, solicitando com isso a exclusão de sua responsabilidade.

22. Os argumentos não devem prosperar, visto que as justificativas são contraditórias, não se discute aqui se a máquina executou ou não serviços, mas sim sobre a irregularidade na liquidação dessas despesas, pela fragilidade dos controles e pelo vulto dos recursos empregados, sendo também questionáveis os benefícios que esta máquina trouxe a população do município, haja vista o tempo que ela permaneceu em conserto. Quanto a responsabilidade solidária do ex-Prefeito, o agente público deve figurar no rol de responsabilizados porque tinha conhecimento dos referidos processos administrativos e na maioria das vezes ele conjuntamente com os Secretário da pasta é que iniciava todos os trâmites processuais, não cabendo excluir sua responsabilidade a partir da informação de que o Secretário Municipal de Obras é quem decidia quais os veículos que iam ser consertados, pois esse último agente era seu subordinado. Ainda que a decisão incumbisse exclusivamente ao Secretário da Pasta a sua responsabilidade decorre da culpa in vigilando, considerando a ocorrência de atos antieconômicos, os quais o gestor não adotou as providências no sentido de impedi-los em tempo oportuno.

23. Quanto à destinação das peças e a execução dos serviços, não existem controles nos processos e nem foi apresentadas justificativas plausíveis nesta defesa sobre a destino das peças, visto que os processos deveriam ter indicados perfeitamente em quais máquinas os produtos estavam sendo empregados, além do que não existem documentos nos processos (relatórios dos motoristas, de mecânicos e da empresa fornecedora) para justificar a realização de serviços reiterados de mesma natureza em curto lapso de tempo.

24. O senhor Florisvaldo de Souza Soares (fls. 2047/2052) alega que naquela gestão o Prefeito decidiu investir a maior parte dos recursos na área da educação, bem como na manutenção do maquinário que já era velho, mas isso teve por objetivo manter as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estradas vicinais com o devido patrolamento e cascalhamento. Assim aduz que os recursos destinados à Secretaria Municipal de Obras eram insuficientes para atender a demanda e assim algumas peças que não eram aproveitadas, como bancos e baterias, quando não dava certo para uma máquina servia em outra, mas informa que não tinham naquela época controle rigoroso destes itens.

25. Relata que equipe técnica coloca que foi gasto R\$64.115,50 com a máquina, deve-se entender que não foi de uma única vez, mas a cada quebra era realizado o conserto, justificando que ora o problema foi elétrico, ora mecânico e após o acidente os reparos foram na lanternagem e que tais consertos foram viáveis para o município naquele ano. No mais, as declarações do ex-Secretário Municipal de Obras são idênticas as apresentadas pelo senhor Silvino Alves Boaventura (parágrafos 20 e 21)

26. Pertinentes à irregularidade na liquidação da despesa, pelos mesmos motivos delineados nos parágrafos 22 e 23, as justificativas não devem ser acolhidas. Quanto a sua responsabilidade, o agente público na condição de Secretário Municipal de Obras deixou de agir no sentido de identificar corretamente nos processos a destinação das peças empregadas e de ter estabelecido rigoroso controle desses itens, contrariando inclusive julgado dessa Corte de Contas (ACÓRDÃO nº 87/2010), o qual tinha determinado a todos os gestores municipais a implantação de um controle efetivo sobre a manutenção de veículos e máquinas para a correta liquidação da despesa.

27. Por sua vez o senhor Emerson de Paula Farias – ex-Chefe Administração Geral em suas justificativas (fls. 2066/2071) informa que a época dos fatos no exercício desse cargo era o responsável apenas pelo serviço burocrático de digitação de documentos, preenchimento de requisições, juntada processual, enfim, serviços internos da secretaria relativos à documentação e que na ausência do Secretário os assinava de modo a dar agilidade aos procedimentos, tendo em vista que o Secretário muitas vezes nem vinha ao gabinete, já que se deslocava de sua residência diretamente para as linhas onde os maquinários estavam desenvolvendo os trabalhos ou no pátio da secretaria, relatando que as determinações do que deveria ser consertado não eram por ele definidas.

28. Em seguida faz as mesmas considerações relatadas pelo senhor Silvino Alves Boaventura (parágrafo 20 e 21) em relação ao emprego das peças e execução dos serviços. Já em relação a algumas peças de destinação duvidosa citadas pelo Corpo Técnico em seu relatório inaugural, revela que a aquisição de motor de limpador de parabrisa, esclarece que a referida máquina WA 180 Komatsu antes de sofrer o sinistro possuía para-brisa e com isso necessitava também de limpador de para-brisa (foto ilustrativa de uma máquina, fls. 2081/2082). Quanto à reiterada compra de tampas de combustível informa que se trata de um objeto pequeno e, devido à trepidação, ao se deslocar nas estradas a peça facilmente se perdia, mas para evitar o desperdício de combustível ou até mesmo a entrada de ar tornava-se necessário repor reiteradamente o referido item.

29. Conclui com as mesmas justificativas apresentadas pelo senhor Florisvaldo de Souza Soares (parágrafo 25), pedindo a exclusão de sua responsabilidade, pois considera que os consertos foram realizados e as máquinas prestaram serviços a população na manutenção de estradas vicinais e na limpeza de ruas da sede e dos três distritos do município de Corumbiara. Assim sendo, pede que as suas justificativas sejam procedentes e que seja afastada a sua responsabilidade.

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. Não devem ser acolhidos os argumentos do senhor Emerson de Paula Farias de que ele exercia apenas serviços burocráticos e que o agente não tinha poderes de decisão, pois desempenhava a época dos fatos o cargo de Chefe da Administração Geral, como se fosse um “super-secretário”, tendo com isso parcela de poder decisório, tanto é verdade que ele conjuntamente com o senhor Alessandro Ciconello – ex-Secretário Municipal de Administração faziam desencadear as licitações, atuando também no processamento licitatório, como membro da comissão de licitação (documentos de fls. 161/168; 198/223; 266/274; 301/305; 308/373; e 596), tendo situações que o agente participou de uma terceira fase e atestou o recebimento de notas fiscais (fls. 367/368-vs; 480/482-vs, 869/873-vs).

31. A exemplo do poder de influência do agente, observa-se que consta às fls. 374, a seguinte ordem dada pelo senhor Emerson na função de Administrador Geral “**para emitir requisição de entrada e saída do almoxarifado, conforme nota fiscal em anexo**”, como se o responsável do setor de almoxarifado não tivesse conhecimento de suas obrigações e da entrada desses materiais. Notório que ele participava das várias fases da despesa contrariando o princípio da segregação de funções, com mais indícios da irregularidade nas aquisições de peças e serviços para o conserto da referida máquina.

33. Quanto à troca de peças constantes, mesmo havendo a substituição, não é razoável aceitar que elas fossem adquiridas com tanta frequência e que somente esse fato já denota que as despesas foram ao menos antieconômicas aos cofres do município, considerando o volume de recursos. Somente os recursos empregados nela no período de 2011 a 2013 daria para comprar outra máquina de características iguais, visto que as despesas pagas com a sua manutenção nesses exercícios superaram o seu valor de aquisição (fls. 114).

34. Diante do exposto, a irregularidade não foi afastada e o agente público também deve figurar no rol de responsabilizados.

35. Em relação ao presente apontamento o senhor Alessandro Ciconello esclarece em suas alegações de defesa (fls. 2087/2093) que, no exercício de 2012, época dos fatos apontados no relatório de auditoria ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração, bem como interinamente no cargo de Secretário Municipal de Finanças, cargos que tinham por finalidade coordenar os serviços que envolvem administrar as contas do município, melhorar a arrecadação, reduzir gastos, autorizar abertura de processos, entre outras funções.

36. Destaca que em momento algum, e ainda por mais que quisesse, era humanamente impossível e não teria disponibilidade de tempo, dado ao comprometimento com as funções que o cargo investido exigia, de estar acompanhando “in loco” detalhes de aquisição de materiais ou serviços de cada Secretaria Municipal e seria utopia afirmar que isso seria possível. E que dentro de suas atribuições estava a de autorizar a abertura dos processos na ausência do Prefeito e/ou quando chegava ao seu gabinete e que era de responsabilidade de cada Secretaria Municipal demandar sob suas necessidades e responsabilidades. Relata também que não era sua função atestar o recebimento de peças e serviços e que não lhe competia recebê-los, e jamais conferiu peças ou outro item que estivesse sendo adquirido no local para verificar se estava ou não estava sendo adquirido repetidamente ou algo semelhante, pois isso era de competência da Comissão de Recebimento a execução dessa fiscalização.

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. *Informa também que após os processos de despesa terem sido analisados pelos departamentos competentes, eles retornavam ao seu gabinete e se nada obstava em efetuar o pagamento, verificava as notas fiscais, a validade das certidões negativas, o empenho e, se tudo estava em conformidade, efetuava o pagamento.*

38. *Em seguida, informa que faltou conter nos procedimentos licitatórios as justificativas quanto aos itens adquiridos. Enfatiza que não pode ser responsabilizado por algo que sequer atuava diretamente, que não era obrigação de sua função fiscalizar a aplicação das peças e execução dos serviços e que foi um equívoco do Corpo Técnico apontá-lo como responsável, pois sempre trabalhou partindo da premissa do desenvolvimento, da eficiência e da transparência, pedindo com isso o afastamento de sua responsabilidade.*

39. *Em relação aos serviços executados pela máquina e sobre a aquisição de algumas peças de forma reiterada, repete os mesmos argumentos apresentados pelo senhor Silvino Alves Boaventura (parágrafos 20 e 21, deste relatório). Apresenta ao final relatos de servidores informando que a máquina executou pequenos serviços no município no exercício de 2013 (fls. 2095/2096 e fotos fls. 2098/2099 e 2106/2107). Também justifica que foram adquiridos 3 (três) bancos, porém foi instalado somente 1 (um), os outros 2 (dois) não serviram, sendo que 1 (um) foi instalado em no Trator Valtra BM 100 e outro está no almoxarifado.*

40. *As alegações de defesa não devem prosperar, visto que o agente público era quem autorizava e procedia a abertura dos processos administrativos naquela época, conjuntamente com o senhor Emerson de Paula Farias (documentos de fls. 161/168; 198/223; 266/274; 301/305; 308/373; e 596), sem nenhuma justificativa, não observando que os gastos eram antieconômicos ao erário do município, sem contar que ele mesmo era quem efetuava os pagamentos das referidas despesas ora sozinho, ora conjuntamente com o Prefeito (documentos fls. 264/394/493/589/691/789/896/969/1070).*

41. *Alega o jurisdicionado que a referida pá-carregadeira executou alguns serviços, mas as fotos não identificam o tombo da máquina em questão para afastar a irregularidade. Vale registrar que o Corpo Técnico, ao contrário do aduzido pelo jurisdicionado, em seu relatório inicial expõe que a máquina realizou alguns serviços (fls. 1888-v):*

*Segundo as declarações do servidor Márcio José Lima de Souza (fls. 29), Operador de Máquinas Pesadas a serviço da Prefeitura Municipal de Corumbiara, a pá-carregadeira Komatsu WA -180, realizou serviços durante o exercício 2012, porém, depois do acidente ocorrido a máquina foi consertada, mas ela nunca mais prestou, pois tinha perdido a força para realizar os trabalhos. Inclusive o operador recusou-se a trabalhar com a mesma porque ela não tinha segurança, visto que segundo o declarante fizeram uma armação de ferro "gambiarra" com uma capota de um trator, sendo também adaptado um banco que não dava conforto e sem cintos de segurança para devida proteção. **Informa que depois desse acidente a máquina realizou poucos serviços, sempre era levada para conserto, mas não compensava consertá-la.** (grifou-se)*

42. *Questiona-se neste relatório se realmente houve o emprego de peças e serviços no maquinário, visto que são vários os indícios de irregularidade nos processos analisados, tais como:*

- Irregularidade nas licitações para aquisição de peças e materiais de reposição para os veículos e máquinas de sua frota, com ausência de planejamento e fracionamento de despesa;

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Ausência de segregação de funções nas fases processuais;
- Descontrole na distribuição das peças;
- Inexistência da correta identificação e destinação dos produtos e serviços;
- Relatos de servidores sobre as condições de inviabilidade do conserto da referida máquina;
- Aquisição reiteradas de peças, muitas das quais são de longa durabilidade, não sendo aceitável a sua substituição reiterada;
- Pagamento por serviços mal executados e pela aquisição de peças inadequadas.

43. Portanto, a presente irregularidade não pode ser afastada, assim também não deve ser elidida a responsabilidade do agente público porque concorreu para ocorrência da dos atos e fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial.

44. A senhora Ângela Graciella Kerber justifica (fls. 2201/2203) que não pode ser responsabilizada pelos fatos apurados neste TCE, haja vista que os materiais foram apresentados e ocorreu o devido recebimento, já que a comissão segue o que fora licitado, conferindo a nota fiscal com a nota de empenho e com o material ou serviço entregue. Relata que por não haver à época dos fatos uma comissão com um mecânico de máquinas pesadas, o procedimento adotado era o de se verificar diretamente com os operadores se as máquinas consertadas estavam funcionando e, no caso de obter resposta afirmativa, a comissão realizava o recebimento.

45. Justifica que se houve gasto antieconômico este deve ser comprovado por um estudo e pelo não uso do bem adquirido, o qual no caso são peças e serviços mecânicos. Aduz também que as máquinas eram velhas, mas únicas para dar suporte a todos o serviço de manutenção de estradas, relatando que a máquina realizou outros serviços que exigiam menor potência.

46. Relata também que algumas peças, objeto de observação do corpo técnico no seu relatório, foram colocadas em outras máquinas, como no caso dos assentos e baterias compradas em excesso para a pá-carregadeira em questão.

47. Esclarece que todos os processos de consertos e peças foram realmente realizados, apenas faltou conter nos procedimentos licitatórios as devidas justificativas dos itens adquiridos, relatando que a comissão de recebimento não é quem solicitou a despesa, mas apenas o recebimento dos materiais, cujo destino era definido pelos gestores (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário, etc.). Ainda alega que se um servidor retira um banco, uma bateria, uma chave de roda, etc. do veículo (A) e utiliza no veículo (B), a bem da administração pública, e depois municipalidade adquire um item novo para o veículo (A), a comissão conferia material, com a nota fiscal e de empenho e procedia o recebimento, pois lhe incumbia somente conferir o recebimento e não o destino e forma de utilização. Apresenta em fotos (fls. 2116-v/2117) da destinação de alguns itens que foram questionados pela Equipe de Auditoria.

48. Os argumentos da defendente não devem ser acolhidos, visto que era de inteira responsabilidade da comissão realizar o recebimento efetivo dos bens, verificando o emprego das peças e serviços naquela máquina, não apenas consultando os motoristas e assinando no verso da nota fiscal. Deve ser destacado que não foi detectado na auditoria, nem nos documentos enviados qualquer informação de que algumas peças tinham sido empregadas em outras máquinas, no mais as fotos apresentadas fls. 2116-v/2117 estão ilegíveis e não se pode afirmar com base nelas que esses produtos foram os adquiridos por meio dos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

15. De início, cumpre destacar que o Corpo Técnico não comentou, neste tópico, a respeito das defesas do Sr. André Hack e da Sr^a Eliete Regina Sbalchiero, sendo que o primeiro apresentou defesa idêntica à do Sr. Orlando Francisco e da Sr^a Ângela Graciella, enquanto a defesa da segunda foi analisada em conjunto com a irregularidade seguinte, cujo teor é análogo.

16. Pois bem. O Sr. Wilmar José Cardoso, Vereador, encaminhou representação a esta Corte informando que o município despendeu com peças e serviços, aproximadamente o valor de R\$ 72.500,00, nos exercícios de 2012 e 2013, sendo que a pá-carregadeira WA 180 Komatsu não saiu do pátio para realizar qualquer serviço. Além disso, afirmou o Vereador que tal máquina foi levada para a empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos, onde foi feito um “orçamento primário” na quantia de R\$ 53.320,18. O Edil anexa relação de processos constando as peças e os serviços supostamente empregados na mencionada máquina.

17. Compulsando os autos, verifica-se que no presente caso, não se vislumbra dos processos administrativos (n^{os} 155, 195, 271, 334, 424, 442, 504, 526, 530, 593 e 639/2012), elementos suficientes que possam comprovar, de forma inequívoca, que as peças não foram entregues e os serviços não foram prestados. Constata-se, portanto, que todas as aquisições foram licitadas e que todas as despesas (peças e serviços) foram certificadas, como elemento indispensável à comprovação da liquidação da despesa.

18. No caso em tela, é fácil ver a condição reconhecida da precariedade da máquina, tanto que depois do acidente ocorrido em agosto de 2012, teve redução de trabalho, até que em 2013 deixou de operar, o que ensejou manutenção mais constante nesse interregno.

19. Verifica-se, ainda, dos autos que havia inegável demanda de serviços essenciais (manutenção de estradas, pontes, bueiros, limpeza de vias urbanas, etc) e improvável condição econômica para aquisição de equipamento novo. Desse modo, verifica-se aparente inexigibilidade de conduta diversa do gestor em relação à antieconomicidade das aquisições de peças e serviços, pois não se cogitou da possibilidade do Município optar por solução diversa daquela que passava pela utilização daquele equipamento, ainda que velho.

20. Ademais, a Equipe de Auditoria impugnou o valor total (R\$ 64.115,50) das aquisições de peças e da prestação de serviços na pá-carregadeira WA 180 Komatsu, no exercício de 2012, alegando gastos antieconômicos. Ilação dessa natureza, entretanto, não é crível, pois não se coaduna com um juízo adequado de realidade: não se pode pressupor o extremo, inexistindo provas contundentes nesse sentido. Portanto, *in casu*, não se constatou que as peças não foram entregues e que os serviços não foram realizados, o que possivelmente ocorreu foi a realização das despesas em outras máquinas, ou de fato uma sucessão intensa de sinistros em razão do equipamento ser velho e muito utilizado.

21. Assim, a alegação de gastos antieconômicos, no presente caso, não sustenta, por si só, a conclusão de imputação de dano, em razão da comprovação nos autos, ainda que precária, da regular liquidação da despesa concernente ao achado apontado pela Unidade Técnica.

22. Por outro lado, verifica-se a ausência de planejamento e a carência grave de mecanismos de controle, pois mesmo diante de gastos aparentemente excessivos com as peças e o serviço de manutenção em nenhum momento o Município parece ter ao menos cogitado de soluções alternativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Demais disso, consoante a própria defesa reconhece, aquisições eram feitas para um equipamento mas aplicadas em outros, sem qualquer registro desse proceder ou mesmo da entrada no almoxarifado.

24. Que o controle é fragilíssimo é fato incontroverso nos autos, visto que os próprios jurisdicionados afirmaram tal descontrole:

Os defendentes aduziram que “(...) *faltou conter nos procedimentos licitatórios justificativas quanto aos itens adquiridos*” (fl. 2070).

O Sr. Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão de Recebimento, declarou (fl. 28) perante a Equipe de Auditoria que “*quando do envio dos veículos e máquinas não conferia se os mesmos estavam quebrados, mas ao chegar a Nota Fiscal sempre procuravam os motoristas das respectivas máquinas para confirmar se os serviços mecânicos tinham sido realmente realizados. Relata também que ficava difícil constar se as peças foram realmente empregadas nos veículos e máquinas pela própria natureza do objeto que muitas vezes não estava visível e por que os serviços eram realizados fora da sede do município. Alegou que realizava outros serviços administrativos e ficava difícil a conferência e que ficava a cargo do Presidente da Comissão tal verificação, mas sempre acompanhado de outros membros. Que havia troca de peças reiteradas em função haver apenas a substituição da mesma peça sem fazer uma revisão geral para constar o real motivo que levava a quebra do item. Disse também que só existia uma pá-carregadeira e no exercício de 2012 estava sempre quebrada não sabendo dizer se ela realizou ou não algum serviço. Ao final, relata que tinha conhecimento da quebra de veículos e máquinas somente quando chegavam as notas para a certificação. E que não tinha conhecimento de máquinas cedidas por outros órgãos à Prefeitura, mas se teve alguma máquina prestando serviço que não fosse do patrimônio do município as mesmas eram contratadas.* (grifei)

A Comissão de Tomada de Contas Especial do Município¹ concluiu os trabalhos (fls. 2193/2194) assegurando que “*esta comissão entende não haver ilegalidade nos fatos e nem desaparecimento de rodas, pneus, câmaras e nem ponta de eixo. E sim, houve apenas descuido por parte dos servidores da época, em não registrar/documentar e justificar as referidas trocas de itens entre as máquinas mencionadas*” (grifei)

25. Objetivando prevenir situação dessa natureza, (descontrole de peças e acessórios, de realização de serviços mecânicos, de uso e de abastecimento de veículos), esta Corte de Contas, a título de tutela inibitória, notificou os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionadas a este Tribunal, para que adotassem sistema de controle, nos termos do Acórdão nº 87/2010 (processo nº 3862/2006), da forma como segue:

IX. DETERMINAR, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos órgãos, Poderes e entidades jurisdicionadas a esta Corte adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

(a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o

¹ Esta Corte determinou ao Município a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar possível desaparecimento de pneus e outros itens da máquina Moto Niveladora Fiatallis – FG 140 (patrimônio 1272)

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.

(b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

(c) As “requisições para autorização de abastecimento” (cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas, devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do órgão/setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).

(d) Os “formulários de utilização dos veículos” (cujo modelo indicativo consta do Anexo II), além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante;
- identificação e assinatura do condutor;
- identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- horários e hodômetro de saída;
- horário e hodômetro de retorno;
- descrição da finalidade do deslocamento;

(e) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário;

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;
- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

(f) As “requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres” (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor;
- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

(g) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo V), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- hodômetro inicial;
- hodômetro final;
- quantitativo de quilometragem rodada;
- quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

(h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- identificação do fornecedor;
- indicação do valor despendido em peças e acessórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- *indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;*
 - *identificação e assinatura do servidor responsável;*
- (i) *O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar “planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo” e “planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos” (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:*
- *período de referência (ano ou mês/ano);*
 - *valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos;*
 - *identificação seqüencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor;*
 - *distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo;*
 - *o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo;*
 - *média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido);*
 - *o gasto com peças e acessórios, por veículo;*
 - *o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo;*
 - *a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo);*
 - *o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção;*
 - *identificação e assinatura do servidor responsável;*
- (j) *Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.*
- (k) *A identificação ostensiva dos veículos oficiais com adesivos (ou similar) indicando estarem a serviço da Administração.*
- (l) *O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.).*
- (m) *O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da CF.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Portanto, essas diretrizes são indispensáveis ao controle da economicidade e à regularidade efetiva da liquidação da despesa, sob pena de, em não as adotando, sujeitarem-se os envolvidos a eventual responsabilização por possível inobservância das balizas emanadas do Acórdão em comento, com relação ao controle de peças e serviços.

27. Fácil ver que as circunstâncias existentes no Município eram propícias ao extravio de peças e à depredação do patrimônio público. Tal prática conflita com o que determina a lei (art. 94 da Lei Federal 4.320/64), já que impõe ao gestor a adoção de medidas que possibilitem a guarda, a conservação e a manutenção do patrimônio da Administração.

28. Neste caso, a não adoção de mecanismos de controle adequado, nos termos do Acórdão nº 87/2010, ensejou aquisições, a princípio, exageradas de peças, possíveis serviços baldados prestados na máquina, uso inadequado e elevado custo de manutenção da máquina. Todavia, segurança sobre o dano efetivo não se tem. A uma, pois não se apresentou referência técnica segura a evidenciar eventuais incompatibilidades nas manutenções feitas. A duas, pois não se pode presumir, se é que houve algum desvio, que a totalidade ou exatamente qual parte da despesa não teve destinação pública. Por esse motivo, mesmo a multa do art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96 é descabida.

29. Por outro lado, em decorrência da incontroversa precariedade do controle, com todas as graves consequências desse ilícito, impõe a aplicação de multa presente no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

30. Note-se que a impropriedade cominada aos responsáveis Alessandro Ciconello, Secretário Municipal de Administração, Emerson de Paula Farias, Chefe de Administração Geral, André Hack, Presidente da Comissão de Recebimento, Orlando Francisco de Souza e Ângela Graciella Kerber, Membros da Comissão de Recebimento, está, diretamente, relacionada à falta de controle de bens, cuja responsabilidade, *in casu*, era do Controle Interno, do Secretário de Obras e do chefe do Poder Executivo.

31. Se, a princípio, não é razoável responsabilizar o gestor por toda e qualquer irregularidade ocorrida na gestão. Por outro lado, quando o descontrole é corriqueiro e disseminado, facilmente perceptível, com efeitos generalizados, não é crível supor que dele os agentes públicos não tivessem ciência.

32. Com efeito, salienta-se que a falta de controle de bens públicos, no presente caso, é ato que alcança a responsabilização dos Senhores Silvino Alves Boaventura, Florisvaldo de Souza Soares, e da Senhora Eliete Regina Sbalchiero, pois, enquanto responsáveis pela supervisão das atividades gerenciais e de controle do patrimônio público, detinham, na qualidade de Prefeito, Secretário Municipal de Obras e de Controladora Geral do Município, os meios necessários para fazer cessar o descontrole indicado.

33. Realce-se que a responsabilidade do Senhor Silvino Alves Boaventura é ainda maior, porquanto permaneceu como chefe do Poder Executivo de Corumbiara durante 4 (quatro) anos, tempo mais que suficiente para adotar as medidas cabíveis para fazer cessar os vícios enunciados. Demais disso, o Senhor Prefeito foi comunicado do teor do Acórdão nº 87/2010-PLENO (processo nº 3862/06-TCER), por meio do Ofício Circular nº 010/PLENO/SGS/10, de 04 de novembro de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. Destarte, com relação à dosimetria da sanção a ser cominada pelo Tribunal, ao Sr. **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito, entendo que a multa deve ser aplicada no valor de R\$ 2.500,00, e multa individual ao Sr. **Florisvaldo de Souza Soares**, Secretário Municipal de Obras e a Sr^a. **Eliete Regina Sbalchiero**, Controladora Interna, no valor de R\$ 2.000,00, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96, pela inexistência de controle na aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção da pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386).

35. Em relação à última irregularidade referente aos gastos antieconômicos na aquisição de peças e a prestação de serviços para a manutenção/conserto da pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), no valor de R\$ 48.366,68, no decorrer do exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal, solidariamente com os Servidores José Alves de Silva, Secretário Municipal de Finanças, Antônio Alves de Macedo, Secretário Municipal de Obras, Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, Odair Peçanha, Presidente da Comissão de Recebimento, Isauro de Cerqueira e Elmira Paula de Souza, estes dois últimos membros da Comissão de Recebimento, o Corpo Técnico, em seu derradeiro relatório, traçou o seguinte entendimento a respeito desse achado:

49. Em relação ao presente apontamento o senhor Deocleciano Ferreira Filho apresentou sua defesa conjuntamente com os senhores Antônio Alves de Macedo, Odair Pereira Peçanha, Isauro de Cerqueira e José Alves da Silva e a com senhora Elmira Paula de Souza (fls. 1969/1975). Aduz o atual Prefeito Municipal que ao assumir a Prefeitura de Corumbiara encontrou a frota de máquinas totalmente sucateada (fotos, fls. 1988/1993) e que a malha viária do município estava sem a devida manutenção, com algumas vias intransitáveis, assim aquela administração procurou trabalhar com as poucas máquinas que tinha.

50. Concordam os jurisdicionados que a melhor alternativa seria desde o início encaminhar a máquina para baixa, mas alega que naquela época não tinham noção de que ela estaria tão sucateada, porém somente após as avaliações e serviços de mecânica posteriores é que puderam constatar a sua verdadeira situação. Justificam que a malha viária do município tem aproximadamente 1.200 Km de extensão e a população necessitava de infraestrutura, visto que as administrações anteriores não tinham investido em aquisição de máquinas pesadas novas há aproximadamente 08 (oito) anos.

51. Informa também que o único erro na manutenção dos maquinários foi a ausência de planejamento, pois realizavam a abertura dos processos administrativos sem nenhum laudo profissional de mecânica para aquisição de peças e manutenção de serviços.

52. Discordam de algumas observações técnicas sobre os gastos realizados com a aquisição de peças, apresentam às fotos para justificar a aquisição de três bancos e pagamento por serviços de desempenho de bancos (fls. 2020/2021). Alegam que a máquina realizou pequenos serviços de limpeza na área urbano do município e foi usada também no curso de capacitação do servidor Solon Pereira de Souza (Declaração, fls. 1994). Apresentam também requisições de abastecimento da máquina em questão (fls. 2004/2007), informando que a mesma executou alguns serviços durante o exercício de 2013, junta em seguida a Ocorrência Policial nº 1588/2012 informando que ocorreu um acidente com essa máquina no dia 06.08.2012 (fls. 2008/2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. *Os argumentos de defesa não devem prosperar, na medida em que ficou constatada a duplicidade de itens adquiridos e de serviços realizados, assim, sempre as mesmas peças eram compradas nos processos relacionados, com sérios indícios de que não seria possível empregar todos esses itens e serem realizados todos os serviços mecânicos em lapso tão curto de tempo e mesmo que isto fosse possível é razoável supor que os recursos estariam sendo mal empregados, considerando as condições da máquina em comento que não poderia absorver tantos recursos, com sérios indícios de prática de atos antieconômicos e com repercussão danosa ao erário municipal.*

54. *Anote-se que a descrição das peças nos processos é genérica e não constam os códigos para a devida caracterização delas, o que possibilitaria a correta identificação e a destinação das peças, bem como dos serviços efetivamente realizados, fragilizando de modo sistemático a regular liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.*

55. *Segundo declaração do senhor Márcio José Lima de Souza - Operador de máquinas (Processo nº 3772/2014/TCE, fls. 29), depois do acidente ocorrido a máquina foi consertada, mas ela nunca mais prestou, pois tinha perdido a força para realizar os trabalhos, inclusive o operador recusou-se a trabalhar com a mesma porque ela não tinha segurança, devido à colocação de peças e serviços de má qualidade.*

56. *Ressalte-se ainda que foram desencadeados, no ano de 2013, os Processos nºs 311/2013, 365/2013 e 497/2013 para realizar conserto na referida máquina, sem contar os processos do exercício de 2012, e após todos os gastos realizados, a pá-carregadeira encontrava-se em processo de reforma, praticamente imprestável e toda desmontada no pátio da empresa Guaporé Máquinas, no município de Vilhena desde outubro de 2013, cujo orçamento ultrapassou a mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), óbvio então concluir que os produtos e serviços adquiridos naquele exercício através desses processos foram antieconômicos (fotos do anexo III do relatório inicial e orçamento final, fls. 130/131, constantes do Processo nº 3772/2014/TCE).*

57. *A senhora Eliete Regina Sbalchiero (fls. 1955/1967) faz sua defesa em relação aos dois apontamentos de uma única vez, e em suas alegações de defesa a Controladora justifica que o município de Corumbiara só possuía uma pá-carregadeira para realizar os trabalhos 2009 a 2014 e que somente no exercício de 2014 o município conseguiu adquirir máquinas novas. Relata que ela era utilizada em diversos serviços e sendo a única à disposição da Prefeitura e que por isso era usada constantemente, via de consequência sempre era danificada, tornando assim muito dispendioso a sua manutenção.*

58. *Contradiz o entendimento do Corpo Técnico de que a máquina há muito tempo encontrava-se desmontada e sem prestar serviço a população alegando que somente em 2014 a máquina deixou de ser utilizada, posto que foi adquirida outra nova. Informa também que a máquina sofreu um sinistro, havendo graves danos, desde sua capota, assento do operador, até o funcionamento da mesma. Justifica que por isso teve que adquirir muitas peças de reposição.*

59. *Entendem os defendentes que quando for realizar licitação com objetivo de contratar empresa para realizar a manutenção preventiva e corretiva de veículos deve a administração pública realizar ampla pesquisa de preços praticados no mercado para apurar e avaliar os custos da futura contratação, cita com isso os arts. 7º, § 2º,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II e §9º, 15,III e 43, IV, todos, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 3º da Lei nº 10.520/02 e o art. 8º, II, III letra “a”, e inciso V, e art. 21, inciso III, todos, do Decreto Federal nº 3.555/00, além do art. 9º, §§1º e 2º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 3º, §2º, inciso IV, do Decreto Federal 3.931/2001, que versam sobre a exigência de orçamento detalhado e sobre a ampla pesquisa de preços praticado no mercado para subsidiar as licitações. Com isso aduz que os membros da auditoria não fizeram qualquer menção a irregularidade na contratação do serviço e na aquisição e peças.

60. Justifica que os bens permanentes com o decurso de tempo podem deixar de ser úteis tornando-se inservíveis, ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis, mas essa informação tem que vir dos gestores (Prefeito e Secretários das Pastas). Relata que não tem conhecimento técnico em máquinas e/ou veículos e das condições de uso, assim, necessita de informações externas para agir e recomendar ao gestor sobre atos antieconômicos dessa natureza.

61. Alega ainda que o Corpo Técnico ignorou que o município era obrigado a prestar serviço a população, na manutenção de vias rurais e urbanas, que o município só possuía essa máquina, que as aquisições de peças e serviços foram contratadas com a devida licitação, que não tinha orçamento para adquirir uma máquina nova, que as ações da administração na manutenção de vias foram legítimas, ignorando também a boa-fé na comprovação das despesas.

62. Relata que segundo os dispositivos constitucionais e legais a fiscalização do controle interno tem por base um sistema concebido a partir de uma estrutura organizada e articulada, envolvendo todas as unidades administrativas, mas que a realidade do município é outra, uma vez que a Controladora trabalha sozinha, havendo pouca ou nenhuma assessoria jurídica. Ao final, relata algumas atribuições do Sistema de Controle Interno, pedindo assim diante desses argumentos a exclusão de sua responsabilidade.

63. Os argumentos não devem prosperar, visto que dentre suas competências, cabe ao Controle Interno subsidiar o gestor com informações e elementos técnicos para a tomada de decisões, devendo também atuar de forma preventiva para evitar desperdícios, perdas, abusos, fraudes e desfalques, ainda comuns no cotidiano da administração municipal brasileira. Em análise aos documentos contidos em todos os processos analisados não existe sequer alguma informação de que a responsável pelo controle tivesse alertado os gestores que os gastos poderiam ser antieconômicos. Deveria ter efetuado controle os inúmeros processos desencadeados para consertar o maquinário, bem como o volume de recursos para recuperá-lo, já que é competência constitucional do controle interno avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão financeira e patrimonial na sua esfera de atuação, art. 74, inciso II, da CF.

64. Registre-se que era prática recorrente naquela época dos gestores do município realizarem vários processos para aquisições de bens e serviços de natureza comum, cujos objetos são idênticos, deixando de reduzir gastos com a simplificação administrativa, podendo assim ter como consequência a contração de proposta menos vantajosa e assumir com isso o obrigação de pagar por despesas consideradas antieconômicas ao erário municipal, e sobre isso o Controle Interno não tem se manifestado em sentido contrário, não comprovando também ter promovido nenhuma fiscalização para evitar a prática reiterada desses atos.

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. *Embora a Controladora justifique que foram realizados inúmeros serviços durante esse período, não logrou êxito a defendente em juntar nos autos as provas de suas alegações, tais como: relatórios e depoimentos dos motoristas, mecânicos e até da população, além de outros documentos hábeis comprovando realmente ter sido útil a máquina nestes períodos.*

66. *Não procedem também os argumentos de que houve regularidade nos processos de licitação visando contratar empresas para realizar a manutenção de veículos e máquinas daquela municipalidade, tanto que os Processos n°s 3468/2012/TCE/RO e 00798/2014/TCE/RO, trazem em seu bojo informações de que em licitações com esse objeto o Poder Executivo deixou de observar o devido planejamento, ocorrendo em consequência desses atos o fracionamento de despesa e a fuga do devido processo licitatório. Registre-se que esse último processo já foi até julgado por esse Tribunal (ACÓRDÃO n° 040/2015–1ª CÂMARA) e que entre os processos da Prefeitura que subsidiaram a análise técnica do Processo n° 00798/2014 deste Tribunal, encontra-se o Processo Administrativo n° 311/2013 que também foi desencadeado para compra de peças e serviços para a referida máquina, conforme exposto na tabela do referido apontamento e conforme documentos juntados às 1340/1498.*

67. *Vale registrar também que mesmo atuando sozinha a Controladora poderia ter evitado os gastos antieconômicos ou ao menos ter alertado aos gestores nesse sentido, considerando que os inúmeros processos desencadeados com essa finalidade vem de longa data, assim a inércia do órgão de controle contribui para a consumação das irregularidades verificadas nesse relatório. Diante do exposto, não deve a irregularidade ser afastada, muito menos a responsabilidade da Controladora Geral.*

36. Destaque-se que essa impropriedade é análoga à primeira, diferenciando-se apenas no que concerne ao exercício de 2013, pois trata-se do primeiro ano de mandato do Sr. Deocleciano Ferreira Filho.

37. Pelos mesmos motivos ali expendidos, entendo não haver motivos suficientes para cominar débito aos gestores relacionados pela Equipe de Auditoria.

38. De outro giro, impende notar que a ilegalidade detectada estava diretamente correlacionada ao descontrole de peças e a prestação de serviços na pá-carregadeira WA-180-Komatsu, que aparentemente não estava operando. Tal falta de controle, porém, não estava adstrita ao exercício de 2013, mas advinha do ano anterior, como está evidenciado no exame da primeira irregularidade comentada acima.

39. Quando da análise da impropriedade retro, constatou-se descontrole no trato com a coisa pública, posto que as aquisições eram feitas sem planejamento: compra excessiva de peças, solicitação de peças para uma determinada máquina e depois era empregada em outro equipamento pesado, prestação de serviços mecânicos sem nenhum controle.

40. Esta Corte, por meio do Ofício Circular n° 010/PLENO/SGS/10, de 04.11.2010, determinou, por força do Acórdão n°. 87/2010–PLENO, ao Sr. Silvino Alves Boaventura, Prefeito à época, que implantasse o sistema de controle de consumo de combustível e de utilização e custo operacional dos veículos (controle geral da frota do Município). Contudo, como o presente processo está a indicar, não foi implantado, tanto que a situação de descontrole se agravou no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. Como o descontrole gerencial provinha da gestão pretérita, não é razoável, em nosso entender, querer responsabilizar pela desorganização preexistente agentes públicos que, em virtude do exíguo tempo (um ano), não puderam adotar as medidas cabíveis para elidir tal situação.

42. A transitoriedade no cargo é por demais prejudicial para o bom desempenho de suas funções, mormente quando isso requer a alteração de rotinas e de procedimentos com vistas a instituir e aperfeiçoar os controles administrativos.

43. Tendo em vista o descontrole patrimonial e o primeiro ano de mandato, há se afastar, em nosso entender, a responsabilidade desses gestores. Ademais disso, a nova gestão para suprir as necessidades, neste caso, da população e possível diminuição de custos, solicitou, por várias vezes, ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER máquinas para a realização de serviços similares, bem como no exercício de 2014 adquiriu máquinas novas.

44. Posto isso, não se preconiza a responsabilização dos gestores que ingressaram em 2013.

45. Por outro lado, impositivo determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que, se ainda não o fez, implemente urgentemente medidas de controle no que tange ao uso e manutenção dos veículos e máquinas da municipalidade, nos termos do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

46. De outro giro, foi solicitado que a Administração instaurasse Tomada de Contas Especial sobre possível sumiço de pneus e outras peças da Moto Niveladora Fiatallis-FG-140 (patrimônio nº 1272).

47. A comissão de Tomada de Contas Especial do Município concluiu os trabalhos afirmando que não houve desaparecimento de bens. No entanto, segundo a comissão, o que ocorreu foi um descontrole de uso das peças entre as máquinas.

48. Quanto a esse ponto, a Unidade Instrutiva aduziu que “*considerando as fotos das rodas e outros itens da máquina que foram apresentados (fotos, fls. 2189) e os testemunhos dos servidores de que esses bens estavam acondicionados no almoxarifado e que a municipalidade atendeu a recomendação de providenciar a baixa do bem e promover a sua alienação na forma legal prevista (relatos fls. 2183 e documentos fls. 2184/2185), o Corpo Técnico entende que o fato foi devidamente esclarecido, não ficando configurada irregularidade quanto ao suposto desaparecimento desses bens. Deve em todo caso ser recomendado a chefe do Poder Executivo implantar rigoroso sistema de controle patrimonial e de almoxarifado de modo a tornar mais transparente à destinação de bens, adotando registros fidedignos da movimentação dos bens ao Patrimônio da Prefeitura, bem como providenciar a atualização dos termos de responsabilidade, dentre outras providências cabíveis*”.

49. Acolhe-se, portanto, a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, tanto que já foi determinada tal medida de controle rigoroso na busca de resguardar o patrimônio público.

50. Em face do exposto, e acolhendo parcialmente a manifestação técnica, submeto a este e. Plenário a seguinte decisão:

I – Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Alessandro Ciconello, Secretário Municipal de Administração, Emerson de Paula Farias, Chefe de

Acórdão APL-TC 00443/17 referente ao processo 01316/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração Geral, André Hack, Presidente da Comissão de Recebimento, Orlando Francisco de Souza, Membro da Comissão de Recebimento, e Ângela Graciella Kerber, Membro da Comissão de Recebimento, referente ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores Deocleciano Ferreira Filho, Prefeito Municipal, solidariamente com os servidores José Alves de Silva, Secretário Municipal de Finanças, Antônio Alves de Macedo, Secretário Municipal de Obras, Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Interna, Odair Peçanha, Presidente da Comissão de Recebimento, Isauro de Cerqueira e Elmira Paula de Souza, estes dois últimos membros da Comissão de Recebimento, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos Senhores **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito, e **Florisvaldo de Souza Soares**, Secretário Municipal de Obras, e a Senhora **Eliete Regina Sbalchiero**, Controladora Interna, pelo descontrole na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito, pelo descontrole na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012;

V – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Florisvaldo de Souza Soares**, Secretário Municipal de Obras e a Sr^a. **Eliete Regina Sbalchiero**, Controladora Interna, pelo descontrole na aquisição de peças e na prestação de serviços de manutenção na pá-carregadeira WA-180-Komatsu (tombamento nº 1386), referente ao exercício de 2012;

VI – Advertir que as multas (itens IV e V) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que a multa incide, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que, se ainda não o fez, implemente urgentemente medidas de controle no que tange ao uso e manutenção dos veículos e máquinas pesadas da municipalidade, nos termos do Acórdão nº 87/2010-PLENO, bem como efetue rigoroso controle de bens patrimoniais e de almoxarifado, mantendo atualizado os termos de responsabilidade dos respectivos bens;



Proc.: 01316/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – Dar ciência desta Decisão a chefe do Controle Interno do Município de Corumbiara, a Sr.^a **Eliete Regina Sbalchiero**, para que fiscalize o cumprimento da determinação constante do item anterior (IX);

XI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Corumbiara, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Em 28 de Setembro de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR